

LEI Nº 206, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990.*

Publicado no Diário Oficial nº 51

Revogada pela Lei nº 1082, de 01/7/1999.

Torna obrigatório a prevenção e o combate de doenças animais no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A prevenção e o combate das doenças animais são obrigatórias em todo o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As doenças de que trata este artigo são, entre outras, a febre aftosa, a anemia infecciosa equina, cuja notificação é obrigatória, quando de seu, aparecimento.

Art. 2º. A coordenação, fiscalização e a execução de medidas destinadas à prevenção e ao combate das doenças mencionadas no artigo anterior são de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento SEAA.

§ 1º. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas neste artigo, a SEAA contará com a participação da Secretaria da Fazenda, através dos seu, órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

§ 2º. Para a execução das atividades inerentes à produção e à defesa sanitária animal, poderá a SEAA delegar competência, total ou parcial, a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado.

Art. 3º. Os proprietários, possuidores, detentores e transportadores de animais suscetíveis de contraírem as doenças a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a:

- I - submetê-los às medidas de prevenção e combate nos prazos e condições fixadas pela SEAA;
- II - comunicar ao serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado, a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;
- III - permitir a realização de inspeções pelos órgãos de controle zoossanitário do Estado.

§ 1º. A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento adotará as medidas de controle zoossanitário que julgar conveniente, diante da constatação de omissão do obrigado ou quando existirem razões de origem técnica, caso em que as despesas realizadas serão custeadas pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. No caso de verificação de existência de enfermidade, o serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado poderá isolar ou interditar propriedades ou regiões, observando os critérios técnicos recomendados a cada caso, bem como proibir o trânsito e a movimentação de animais contaminados ou sujeitos à contaminação.

Art. 4º. A SEAA relacionará as doenças de prevenção e controle obrigatório, podendo excluir dessa relação aquelas já debeladas ou incluir outras que venham a se manifestar no Estado.

Art. 5º. O trânsito de animais pelo território do Estado do Tocantins somente será admitido se fizer acompanhar de documentos zoossanitários previstos em regulamento.

* § 1º. Os proprietários de animais e os transportadores que não estejam de posse dos documentos zoossanitários legalmente exigidos, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, e demais dispositivos legais pertinentes, arcando, ainda, com as despesas daí decorrentes.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/96.*

* § 2º. Se constatada a existência de doença contagiosa em animais que estejam em trânsito, ou que se encontrem em recintos de leilão, parques de exposição, feiras agropecuárias, ou congêneres, ainda que os animais estejam acobertados de documento zoossanitário, o serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado poderá adotar medidas necessárias para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta dos proprietários dos animais e dos estabelecimentos ou congêneres, bem como dos responsáveis pelos eventos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/96.*

§ 3º. Os veículos e/ou objetos procedentes de área onde existe doença contagiosa serão desinfetados ou esterilizados, correndo as despesas por conta do proprietário.

* § 4º. A entrada de animais nos locais mencionados no § 2º deste artigo só se fará mediante apresentação dos documentos zoossanitários exigidos, sujeitando-se conjuntamente os proprietários ou responsáveis pelos locais, os responsáveis técnicos e os proprietários de animais às sanções previstas nesta Lei.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 871, de 18/10/96.*

Art. 6º. Os compradores de animais são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários, com prazo de validade não vencido, correspondente aos animais adquiridos.

Art. 7º. Os proprietários, possuidores ou detentores de animais são obrigados a prestar informações cadastrais sobre os mesmos aos serviços de defesa sanitária animal do Estado, ou quaisquer informações exigidas pelo referido órgão.

Art. 8º. Os estabelecimentos abatedores de animais somente poderão abater animais que estejam acobertados pelos documentos zoossanitários exigidos pela SEAA.

Art. 9º. Os estabelecimentos de laticínio e congêneres somente poderão receber leite de fornecedores que comprovem haver submetido o rebanho leiteiro às medidas de prevenção e combate das doenças mencionadas no art. 1º desta Lei, dentro dos períodos fixados pela SEAA.

Art. 10. O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, de laticínios e congêneres dependerá de credenciamento feito pelos órgãos competentes de controle zoossanitários.

Art. 11. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais que se dedicam à comercialização de produtos para uso na pecuária, dependerá de credenciamento por parte dos órgãos públicos competentes do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º. A fiscalização das condições de comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, mesmo quando já estiver em poder de consumidores para utilização imediata, é obrigatória, devendo-se apreender os produtos com prazo de validade expirado, os que se encontram em mau estado de conservação ou quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-os ao Ministério da Agricultura, para fins de inutilização.

§ 2º. A conservação de produtos biológicos obedecerá as normas expedidas pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º. O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização de funcionário credenciado pelo SEAA.

§ 4º. As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar sub-série distinta de notas fiscais especializadas para comercialização de vacinas.

Art. 12. É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondem a uma efetiva operação de venda.

Art. 13. As empresas revendedora de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a remeter, periodicamente, à SEAA, uma via de nota fiscal relativa a comercialização de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como mantê-la, informada do saldo de vacinas existentes.

Art. 14. É vedado a comercialização ambulante de vacinas para uso pecuário no Estado do Tocantins.

Art. 15. Sem prejuízo de outras penalidades, no caso de não observância do disposto nos artigos anteriores e das exigências próprias ao comércio de produtos biológicos, a SEAA poderá providenciar junto aos órgãos competentes a cassação do credenciamento do estabelecimento infrator.

Art. 16. Os serviços prestados pelo serviço oficial de defesa sanitária do Estado serão onerosos e terão seus preços fixados pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento.

§ 1º. Os serviços de que trata este artigo são os especificados em regulamento, a ser estabelecido pelo titular da SEAA.

§ 2º. O produto da arrecadação pelos serviços prestados será recolhido à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado do Tocantins.

Art. 17. Serão punidos com multas na seguinte graduação:

* I - de uma UFIR por animal, os que deixarem de cumprir o disposto no inciso I, do art.3º desta Lei;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

* II - de duas UFIRs por animal:

* a) os proprietários ou terceiros que, a qualquer título, tenham em seu poder animais contaminados e recusem a sua fiscalização e inspeção zoossanitária pelos técnicos credenciados pela Secretaria da Agricultura;

* b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II, do art.3º desta Lei;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

* III - de seis UFIRs por animal os que descumprirem o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

* IV - de doze UFIRs por animal:

* a) os compradores de animais que deixarem de exigir dos vendedores os documentos zoossanitários previstos em regulamento;

- * b) os que promoverem o trânsito de animais em desacordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

* V - de quatrocentas UFIRs:

- * a) os que recusarem a prestar as informações referidas no art. 7º desta Lei, ou os que ocultarem a verdade;
- * b) os depositários, vendedores e todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder produtos biológicos de uso animal e que não estejam devidamente equipadas para a sua conservação;
- * c) os estabelecimentos que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas em regulamento e em ato normativo do titular da Secretaria da Agricultura;
- * d) os depositários, vendedores e os que, a qualquer título, comercializem, para uso pecuário, produtos fraudados ou vencidos;
- * e) os estabelecimentos abatedores de animais, de laticínios e congêneres que deixarem de cumprir o disposto nos arts 8º, 9º e 10 da presente Lei;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

* VI - de mil UFIRs:

- * a) os que simularem as medidas de prevenção e controle estabelecidas em regulamento, com objetivo de satisfazer as exigências contidas no inciso I do art. 3º desta Lei;
- * b) os que emitirem notas fiscais que não correspondam a uma efetiva venda de produtos para uso pecuário.

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 18. As multas previstas nesta Lei, serão lançadas por funcionários credenciados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, mediante a expedição do auto de infração e deverão ser recolhidas à Secretaria da Agricultura e Abastecimento - FUNPEC, nas agências dos estabelecimentos bancários autorizados pelo titular do órgão, exceto aquelas multas executadas pelos órgãos federais.

§ 1º. Os modelos de Auto de infração são os previstos em regulamento.

§ 2º. Os valores das multas aplicadas aos infratores dos dispositivos constantes desta Lei, serão recolhidos no ato da expedição do Auto de Infração, na agência bancária autorizada.

Art. 19. Na fiscalização do trânsito de animais, o serviço Oficial de defesa sanitária animal do Estado contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, através de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar do Estado do Tocantins.

Art. 20. Na emissão da Guia Fiscal para trânsito de animais a Secretaria da Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários, não vencidos, expedidos pelo serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado, relativos aos animais comercializados.

§ 1º. Para os produtos rurais que possuam blocos de notas fiscais, a Secretaria da Fazenda se obriga a exigir dos mesmos os documentos zoossanitários, não vencidos, relativos à totalidade dos seus animais, obedecidos os prazos de validade estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A SEAA poderá credenciar profissionais liberais da área médica/veterinária, na forma estabelecida em regulamento, para emitir os documentos zoossanitários de que trata este artigo.

Art. 21. O funcionário designado para as atividades de prevenção e combate às doenças referidas no art. 1º, desta Lei, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta Lei e regulamento, deverá requisitar às autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

* Art. 22. O servidor público estadual do serviço oficial de defesa sanitária do Estado e demais credenciados responderão administrativamente caso descumpram ou infringem as disposições desta Lei, sendo-lhes aplicadas as sanções cabíveis.

** Art. 22 com redação determinada pela Lei nº 871, de 18/10/1996.*

Art. 23. Nos municípios onde não há revenda de vacinas e médico veterinário residente, o Estado fornecerá as condições necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 26 dias do mês de novembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente